



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para explicitar o enquadramento, como funções de magistério, das atividades pedagógicas exercidas por especialistas em educação e por profissionais que atuem em órgãos gestores dos sistemas de ensino, para fins de aposentadoria especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério:

I – as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;





II – as de caráter predominantemente pedagógico exercidas por professores de carreira no órgão gestor da respectiva rede de ensino;

III – as atividades exercidas por especialistas em educação, assim compreendidos os profissionais com formação específica na área pedagógica que atuem em funções de planejamento, supervisão, orientação pedagógica, orientação educacional, inspeção, coordenação ou assessoramento educacional, quando vinculadas à educação básica;

IV – por profissionais integrantes da carreira do magistério, inclusive aqueles em exercício nos órgãos gestores dos sistemas de ensino e nas Secretarias de Educação dos entes federados, independentemente da denominação do cargo ou função, abrangidos os referidos no art. 61, inciso II, e aqueles cuja formação e atuação se enquadrem no art. 64 desta Lei, desde que no exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na educação básica.

§ 2º-A O afastamento do professor em exercício de função de magistério referida no § 2º deste artigo, para participação em programa de formação regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu atinentes à função exercida, não caracteriza interrupção desse exercício para efeitos do disposto naquele parágrafo.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria especial do magistério ocupa lugar próprio na ordem constitucional brasileira como mecanismo de tutela jurídica voltado à especificidade do trabalho educacional. A disciplina conferida pela Constituição





Federal a essa matéria exprime o reconhecimento de que o exercício das funções de magistério, sobretudo na educação infantil e no ensino fundamental e médio, submete o profissional da educação a exigências permanentes de elevada intensidade humana, responsabilidade pedagógica e dedicação continuada, em contexto funcional marcado por forte desgaste físico, mental e emocional. A atividade docente, em sentido amplo, projeta-se muito além da transmissão formal de conteúdos. Ela compreende acompanhamento cotidiano, mediação de conflitos, formação de vínculos, organização do processo pedagógico e compromisso duradouro com a construção intelectual e cívica de sucessivas gerações.

Essa compreensão mais ampla do fenômeno educacional encontra acolhida na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao tratar dos profissionais da educação escolar básica, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, contempla, ao lado dos docentes, os profissionais com formação específica nas áreas de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, ao mesmo tempo em que estabelece, com clareza técnica, a exigência de formação própria para o exercício dessas funções na educação básica. A legislação educacional brasileira, portanto, reconhece que o processo de ensino e aprendizagem se sustenta por uma arquitetura funcional mais ampla, integrada por atribuições pedagógicas que não se exaurem na regência de classe, embora com ela mantenham vínculo orgânico e indispensável.

Os dados oficiais reforçam essa percepção. Segundo divulgação do Inep relativa ao Censo Escolar de 2024, a educação básica brasileira reúne aproximadamente 2,4 milhões de professores e 163.987 diretores. Esses números revelam a dimensão sistêmica da organização educacional no País e evidenciam que a oferta do ensino se estrutura mediante uma rede complexa de funções pedagógicas, administrativas e de coordenação, todas voltadas à consecução do mesmo fim público. A disciplina normativa dessa realidade exige aderência à configuração concreta das redes de ensino, sob pena de produzir soluções formais dissociadas do funcionamento efetivo do sistema educacional brasileiro.

Nesse contexto, a Lei nº 11.301, de 2006, representou marco relevante ao inserir na Lei de Diretrizes e Bases definição específica acerca das





funções de magistério para fins previdenciários, abrangendo professores e especialistas em educação e incluindo, além da docência, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

O posterior controle de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3772/DF, reafirmou a amplitude material da função de magistério, reconhecendo que ela alcança atribuições que transcendem o espaço físico da sala de aula. Ao mesmo tempo, a interpretação firmada naquele julgamento estabeleceu restrição cuja repercussão prática passou a produzir assimetrias relevantes, ao circunscrever, para fins do regime especial, o enquadramento dessas funções aos casos em que sejam exercidas por professores de carreira, com exclusão dos especialistas em educação.

É justamente nesse ponto que se instala a tensão entre a realidade administrativa dos sistemas de ensino e a segmentação formal de cargos existente em inúmeras redes públicas. Em diversos Estados e Municípios, as carreiras do magistério organizam-se mediante cargos distintos de professor e de especialista em educação, ambos providos por concurso público, ambos inseridos na estrutura do magistério e ambos vocacionados ao desempenho de atribuições pedagógicas de suporte direto à docência.

A diversidade de nomenclaturas adotadas pelos entes federados, longe de traduzir diferenças substanciais entre funções de mesma natureza, passou a operar, em muitos casos, como fator de insegurança jurídica e de afastamento do enquadramento previdenciário adequado. Em termos concretos, cargos formalmente designados como especialistas em educação e denominações correlatas exercem, em essência, funções de orientação, supervisão, coordenação e assessoramento pedagógico, todas diretamente vinculadas ao processo educativo e ao apoio técnico à docência.

A própria organização normativa das redes de ensino evidencia esse quadro de forma inequívoca. Em diferentes entes federados, a função de especialista em educação encontra-se institucionalizada no âmbito das carreiras do magistério, com exigência de formação específica e atribuições técnico-administrativo-pedagógicas claramente definidas. Trata-se, portanto, de função





integrante do sistema educacional, cuja atuação se insere diretamente na estrutura de suporte pedagógico indispensável ao funcionamento das unidades escolares e à condução das políticas educacionais.

Foi nesse cenário que se construiu proposição legislativa anterior de minha autoria, já aprovada pela Câmara dos Deputados e atualmente aguardando deliberação pelo Senado Federal. Refiro-me ao Projeto de Lei nº 2709/2022, cuja redação final reconhece, de modo expresso, como funções de magistério, além daquelas exercidas em estabelecimento de educação básica, as atividades de caráter predominantemente pedagógico desempenhadas por professores de carreira no órgão gestor da respectiva rede de ensino, assegurando, ainda, que o afastamento para treinamento regularmente instituído ou para pós-graduação stricto sensu atinente à função exercida não interrompe o cômputo desse exercício para os fins legais pertinentes.

Esse avanço legislativo já garante proteção normativa aos supervisores de educação que atuam na coordenação e no assessoramento pedagógico no âmbito das Secretarias de Educação, preservando a unidade material do processo educativo e reconhecendo que o trabalho pedagógico se desenvolve também nas instâncias de formulação, supervisão e organização da rede.

O projeto ora apresentado preserva integralmente esse avanço já alcançado e promove seu necessário aperfeiçoamento. Sua finalidade consiste em enfrentar ponto que permanece sensível na prática administrativa dos sistemas de ensino: a fragmentação terminológica e a oscilação de nomenclaturas que, em lugar de refletirem com fidelidade a substância pedagógica das atribuições desempenhadas, acabam por gerar insegurança jurídica e tratamento desigual entre profissionais submetidos a responsabilidades equivalentes.

Para tanto, a proposta adota duas providências centrais. A primeira consiste em explicitar que, no órgão gestor da rede, a função de natureza predominantemente pedagógica pode ser exercida tanto por professores de carreira quanto por especialistas em educação integrantes da carreira do magistério do respectivo sistema. A segunda consiste em definir, de forma





expressa, que a expressão especialistas em educação alcança, para os fins legais, independentemente da denominação do cargo ou da função, os profissionais referidos no art. 61, inciso II, e aqueles cuja formação e atuação se enquadrem no art. 64 da Lei nº 9.394, de 1996, quando investidos em atribuições de suporte pedagógico à docência no âmbito da educação básica.

A proposição, desse modo, aproxima a normatividade educacional da realidade funcional das redes públicas de ensino. A legislação já reconhece a natureza pedagógica de atividades como orientação, supervisão, planejamento, coordenação e assessoramento educacional.

O que se impõe agora é conferir a esse reconhecimento a devida inteligibilidade jurídica, de sorte que a incidência da lei não fique condicionada a variações meramente nominais produzidas pelos distintos modelos administrativos adotados pelos entes federados. Ao estabelecer parâmetro legal mais claro, o projeto contribui para ampliar a coerência interna da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e oferece referência objetiva para que os sistemas de ensino e os intérpretes administrativos e judiciais identifiquem, com maior segurança, as hipóteses em que a atuação no órgão gestor possui natureza predominantemente pedagógica e se insere, materialmente, no exercício das funções de magistério.

Nesse processo de construção legislativa, registra-se, com o devido reconhecimento institucional, a contribuição da Senhora Mirian Mattos dos Santos, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Sapucaia do Sul – SINTESA e sua diretoria, cuja reflexão qualificada sobre a realidade das redes de ensino e a necessária adequação entre a normatividade vigente e o exercício concreto das funções pedagógicas colaborou de forma relevante para o aprimoramento da presente iniciativa.

A matéria possui, portanto, inequívoca relevância pública. O adequado enquadramento dessas funções repercute diretamente na valorização das carreiras do magistério, na estabilidade institucional das redes de ensino e na integridade do tratamento jurídico conferido aos profissionais que sustentam, com seu trabalho cotidiano, a organização pedagógica da educação básica brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

A educação pública exige coerência normativa, segurança jurídica e respeito à substância das funções desempenhadas por seus agentes. A presente iniciativa presta-se precisamente a esse objetivo: preservar o avanço já conquistado em favor dos supervisores de educação, estendendo a mesma racionalidade jurídica aos especialistas em educação e às denominações equivalentes existentes nos sistemas de ensino, desde que presente a vinculação efetiva com a atividade pedagógica.

Cuida-se de aperfeiçoamento legislativo necessário, consentâneo com a estrutura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a centralidade constitucional da educação e com o dever de conferir tratamento técnico, coerente e isonômico aos profissionais que integram, em sentido material, o exercício do magistério na educação básica. Por essas razões, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua acolhida e aprovação.

Brasília, de março de 2026.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

